

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TESOUREIROS — APOSENTADORIA —
REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS**

— É curial que, para o reajustamento dos proventos de aposentados, terão de se considerar as situações mais favoráveis aos inativos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

NOTA COCLARCE Nº 69/76

PARECER

I

A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (Coclarce), em Nota dirigida ao Sr. Diretor-Geral, após histo-

riar a situação dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, em face do novo Plano de Classificação de Cargos, faz a esta Consultoria Jurídica, relativamente ao reajustamento de proventos dos servidores que se aposentaram anteriormente à inclusão nesse Plano, as seguintes indagações:

a) Deve corresponder à classe inicial da Categoria Funcional de Agente Administrativo, em cuja clientela originária se inscrevem, de modo geral, os cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, o valor do vencimento que servirá de base ao reajustamento dos proventos dos ocupantes daqueles cargos, aposentados anteriormente a inclusão do novo Plano?, e

b) No caso de prevalecer a regra sugerida na alínea anterior, a única exceção cabível seria a referente aos Tesoueiros, Tesoueiros-Auxiliares e Fiéis do Tesouro, do Ministério da Fazenda?

2. Feitas essas indagações em que se desdobrou a consulta, passo a examinar a espécie, de acordo com as normas legais e regulamentares que lhe são pertinentes.

II

3. De um modo geral, quatro são as situações em que se podem enquadrar os ocupantes de cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro da administração direta e autárquica, em decorrência das normas do novo Plano de Classificação de Cargos: a) na categoria funcional de Agente Administrativo; b) com a denominação genérica de Tesoureiro, integrando quadros suplementares, com vencimentos mensais fixados em cruzeiros; c) em categorias funcionais do Grupo Serviços Jurídicos ou do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, através de transformação, caracterizada a alteração das respectivas atribuições e comprovada a habilitação profissional legalmente exigida, e d) na categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal restrita aos ocupantes de tais cargos no Ministério da Fazenda.

4. É curial que, para o reajustamento dos proventos de aposentadoria, terá de se considerarem as situações mais favoráveis aos inativos, desde que estas lhes se-

riam efetivamente garantidas para efeito de enquadramento, se estivessem na atividade.

5. Ora, desprezando-se a situação a que se refere a alínea c do item 3, *supra* — isto é, a possibilidade de enquadramento em categorias funcionais do Grupo Serviços Jurídicos, ou do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, evidentemente inaplicáveis a servidores em inatividade, porque essa inclusão importaria na satisfação de uma série de requisitos que não poderiam ser preenchidos por um inativo —, bem como deixando de lado, por menos benéfica do que outras situações asseguradas, a categoria funcional de Agente Administrativo, restam duas outras situações que poderiam ser consideradas, relativamente a esses inativos, para efeito do citado reajustamento de proventos: a) com base no vencimento expresso em cruzeiros, aplicáveis aos antigos ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro, que integrariam quadros suplementares com a denominação genérica de Tesoureiro, e b) segundo a categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal, reservada essa situação apenas para os que integravam o Ministério da Fazenda, na forma do art. 5º, nº II, do Decreto nº 72 933, de 16 de outubro de 1973.

6. Tem-se, por conseguinte, como regra geral para o reajustamento dos proventos dos inativos que ocupavam cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Fiel do Tesouro:

a) se pertenciam ao Ministério da Fazenda, o reajustamento se efetivará com base no vencimento correspondente à nona Faixa Gradual da classe inicial da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal, da qual seriam clientela originária se estivessem em atividade, e

b) se originários de outros órgãos da administração direta ou autárquica, com exclusão do Ministério da Fazenda, o rea-

justamento será feito com base na situação assegurada aos que ficaram em quadros suplementares, com vencimentos fixados em cruzeiros.

7. A circunstância, quanto aos ocupantes daqueles cargos no Ministério da Fazenda, de que, se em atividade, o enquadramento na categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal de correteria de transformação do cargo é despendianda, por se tratar de norma que incidiria, de qualquer modo, sobre os ocupantes daqueles cargos na referida Secretaria de Estado, ressalvada, apenas, a opção por outras situações previstas, mas dependentes sempre da manifestação de vontade do servidor. Como clientela originária, com direito assegurado a esse enquadramento, se assim o desejassem, a situação deferida aos ocupantes desses cargos também terá de ser considerada para efeito de reajustamento de proventos dos que se inativaram no Ministério e nesses cargos.

8. Relativamente aos que se aposentaram nesses cargos, mas em outros órgãos que não o Ministério da Fazenda, se tam-

bém se assegurou aos em atividade o direito a vencimentos fixados em cruzeiros, integrando quadros suplementares (Lei nº 5 921, de 19 de setembro de 1973, art. 5º), é evidente que essa norma também beneficia esses inativos, porque é uma situação que lhes seria desenganadamente oferecida, se estivessem em atividade.

9. A situação menos benéfica de se considerar a categoria funcional de Agente Administrativo, pela qual obviamente só optaram os que pretendiam fazer carreira no serviço público, porque bem inferior à inclusão em quadros suplementares, não é aplicável aos inativos, pela *capitis diminutio* que lhes acarretaria, quando se lhes pode oferecer situação mais vantajosa.

10. Com essas considerações, creio ter atendido ao objeto da consulta que me foi formulada.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 19 de maio de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo. Em 20.5.76. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.